



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095590-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado LEONARDO CESCONETTO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.260

Agravo de Instrumento nº 2095590-96.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Leonardo Cesconetto Dias

Ementa: DIREITO DIGITAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS DE USUÁRIOS DO APLICATIVO WHATSAPP. GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE DO FACEBOOK BRASIL. MARCO CIVIL DA INTERNET. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS E REGISTROS DE ACESSO. ASTREINTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contra decisão que determinou o fornecimento de dados de contas do aplicativo WhatsApp, incluindo números de identificação IMEI e registros de acesso, sob pena de multa diária. Ação ajuizada por LEONARDO CESCONETTO DIAS, vítima de golpe financeiro, visando à identificação dos responsáveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o Facebook Brasil é parte legítima para fornecer os dados solicitados, considerando a integração com o WhatsApp LLC; (ii) determinar a obrigatoriedade de fornecimento dos dados solicitados, incluindo o IMEI, à luz do Marco Civil da Internet e das disposições legais aplicáveis, bem como a validade da imposição de astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Facebook Brasil é parte legítima para responder judicialmente no Brasil pelos atos do WhatsApp LLC, por integrarem o mesmo grupo econômico, conforme disposto no art. 11, §2º, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), e jurisprudência consolidada do STJ.

O Marco Civil da Internet autoriza o fornecimento de dados pessoais e registros de conexão mediante ordem judicial, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 22 da referida lei, garantindo ao consumidor a obtenção de elementos probatórios para responsabilização civil ou penal.

O fornecimento de números IMEI, embora não expressamente previsto no texto legal, está inserido no contexto das informações tecnológicas necessárias à identificação de usuários em casos de fraudes, considerando a relevância para a elucidação do caso concreto.

A fixação de astreintes visa garantir a eficácia da decisão judicial e não apresenta valor desproporcional, sendo

condizente com a gravidade do caso e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso improvido. Decisão agravada mantida.

Tese de julgamento:

O Facebook Brasil é parte legítima para representar judicialmente o WhatsApp LLC no Brasil, com fundamento na integração de grupo econômico e na aplicação do Marco Civil da Internet.

O fornecimento de dados pessoais, registros de conexão e informações correlatas, incluindo números IMEI, pode ser determinado judicialmente para a formação de conjunto probatório, nos termos do Marco Civil da Internet.

A fixação de astreintes é válida e necessária para garantir o cumprimento da decisão judicial, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), arts. 10, §1º, 11, §2º, e 22.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.568.445/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24.06.2020, DJe 20.08.2020.

STJ, AgRg no REsp 1.982.698/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.03.2022, DJe 18.03.2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2346173-38.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 21.11.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2314039-55.2024.8.26.0000, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 30.10.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“Facebook Brasil”) contra a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, que, na ação ajuizada por LEONARDO CESCINETTO DIAS, determinou o fornecimento de dados de contas do aplicativo *WhatsApp*, incluindo números de identificação IMEI e registros de acesso.

O agravado ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, alegando ter sido vítima de golpe, no qual transferiu a quantia de R\$ 100.700,00 a terceiros, após participar de um grupo de *Whatsapp* denominado “J6 Grupo de discussão de ações”. O autor solicitou liminarmente o fornecimento de dados que pudessem identificar os responsáveis pelo golpe.

Em sua defesa, o agravante argumenta que não é proprietário ou provedor do aplicativo *WhatsApp*, nem atua como controlador dos dados dos respectivos usuários. Informou a WhatsApp LLC sobre a ordem judicial, que forneceu os registros de acesso, mas não os números IMEI, pois tais dados não são coletados ou armazenados pela empresa.

O Facebook Brasil sustenta que não há obrigação legal de armazenar ou fornecer números IMEI, conforme disposto no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e no Decreto nº 8.771/2016. Alega que a decisão judicial extrapola os limites legais, uma vez que a legislação brasileira exige apenas a guarda de registros de acesso a aplicações de internet por seis meses.

Além disso, a empresa requer a suspensão da decisão agravada, argumentando que a imposição de multa diária é incompatível com a obrigação que não pode ser cumprida. Destaca que a multa coercitiva deve ser proporcional e adequada, e que a manutenção da decisão violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, requer o agravante seja o recurso conhecido e provido, com a reforma da decisão agravada para afastar a determinação de fornecimento dos números IMEI e a suspensão das astreintes impostas.

Desnecessária a intimação do agravado, pois ausente prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o esforço da agravante, o recurso não comporta provimento.

O autor ajuizou ação na origem, com o objetivo de identificar os titulares de números de telefone com registro no aplicativo do “Whatsapp”, após ter sofrido golpe financeiro por contato estabelecido naquela plataforma.

Apesar de o *Whastapp* LLC e o Facebook Brasil serem pessoas jurídicas diferentes, integram o mesmo grupo econômico, de modo que o segundo, em princípio, pode ser responsabilizado pelos atos do primeiro, já que aquela primeira empresa não tem representantes no Brasil, protegendo-se o consumidor, em homenagem ao art. 6º, VIII, do CDC.

O Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.956/2014) assegura a aplicação da legislação brasileira mesmo para empresas sem sede no país, quando o serviço é ofertado ao público brasileiro ou quando ao menos um integrante do grupo econômico seja sediado no Brasil. É o que se extrai do art. 11, §2º, da lei:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

(...)

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Esse também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao caso específico do Facebook Brasil e do Whatsapp Inc:

(...)

2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.

"Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação."

(HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019) (REsp 1568445/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020). Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp n. 1.982.698/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022; sem destaques no original).

O Facebook Brasil, inclusive, tem acesso aos dados de cadastros de usuários do aplicativo “Whatsapp”, exatamente por serem empresas pertencentes a um único grupo econômico.

Esclarecido esse ponto, o agravante tem mesmo obrigação de fornecer os dados, com amparo no Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/14).

Com efeito, os arts. 10, §1º, e 22, ambos do Marco Civil, autorizam o juiz a determinar que o responsável forneça dados pessoais, informações, registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, inclusive para que o interessado possa reunir elementos probatórios em processo judicial:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

(...)

É certo que a lei não menciona expressamente o IMEI

em seu texto, mas esse dado também faz parte do complexo de informações tecnológicas necessárias para a identificação das pessoas por trás da fraude alegada.

Nessa esteira, o Facebook deve fornecer os dados pleiteados pelo consumidor, tendo em vista a presença de fortes indicativos de que sofreu um golpe financeiro por meio do aplicativo de mensagens instantâneas.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão combatida que deferiu a tutela de urgência para determinar ao réu/agravante que, em relação à conta do "WhatsApp" vinculada ao número de telefone citado, forneça a identificação IMEI do aparelho utilizado para cadastro e utilização da referida conta, além de registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), sob pena de multa diária – Requisitos do art. 300 do CPC evidenciados – Precedentes– Multa cominatória que merece ser mantida, mesmo porque somente será aplicada em caso de descumprimento da decisão judicial – Manutenção quanto ao teto das astreintes em R\$ 10.000,00 – Observação de que eventual cobrança da multa está condicionada a intimação pessoal da parte, nos termos da Súmula 410 do C. STJ – Recurso improvido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2346173-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para que o requerido forneça os dados de acesso (IMEI, registros de acesso e endereço IP) por usuário à conta de WhatsApp. Provedor de aplicações de internet. Pretensão de fornecimento dos dados de acesso ao aplicativo de mensagens com o intuito de formar conjunto probatório para propor futura ação indenizatória. Possibilidade. Dever do provedor de aplicações de internet de fornecer os registros de conexão, os endereços de IP e outros dados correlatos. Procedimento especial de Requisição Judicial de Registros o qual serve ao fim pretendido pelo consumidor. Inteligência dos artigos 15 e 22, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Precedentes desta corte. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2314039-55.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Determinação de

fornecimento de dados. Ilegitimidade passiva *ad causam* não configurada. O Facebook Brasil é parte legítima para representar no Brasil os interesses do WhatsApp Inc. Presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Não demonstrada impossibilidade de fornecimento dos dados requisitados. Multa diária bem arbitrada. Sentença de procedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003501-96.2024.8.26.0100; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024).

Por fim, a fixação de astreintes é indispensável para que a decisão judicial seja cumprida, além do que o valor arbitrado é consentâneo com as especificidades do caso concreto.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos que sejam interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA